

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.550.095-4

DATA: 24/04/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 191/20

APROVADO EM 07/07/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL MENNA BARRETO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido sobre a possibilidade de formação dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem, faltando 20 horas para conclusão do Estágio Supervisionado.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Flexibilização da exigência do cumprimento das 20 horas restantes, em complementação da carga horária total do Estágio Supervisionado de 600 horas, previstas no Plano de Curso Técnico em Enfermagem, em caráter excepcional.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 257/20 – DPGE/Seed, de 15/05/20, encaminhou a este Conselho, o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, do Centro de Educação Profissional Menna Barreto, município de São José dos Pinhais, que pelo seu representante legal solicita:

Vimos por intermédio deste solicitar a possibilidade de formação da turma do curso Técnico em Enfermagem que a conclusão se daria no início do mês de abril/2020, devido a PANDEMIA a formação destas turmas foram pausadas, porém faltava apenas 20 horas de estágio para conclusão, ou seja, menos de 5% (por cento) da carga horária total do estágio. Todas as disciplinas teóricas já foram concluídas.

A justificativa se dá, a pedido de alguns alunos que passaram em um concurso público e para poderem assumir, deverão estar com a documentação de conclusão.

O Centro e Educação Profissional localiza-se à Rua Capitão Benjamin Claudino Ferreira, 1843, Centro, município de São José dos Pinhais. É mantido por Jones Braghirolli Menna Barreto-ME. Obteve a renovação do

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.550.095-4

credenciamento para a oferta da Educação Profissional, pela Resolução Secretarial nº 2924/17, prazo de dez anos, de 13/09/15 a 13/09/25.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para o funcionamento: nº 3176/10, de 23/07/10;
- b) reconhecimento: nº 5540/12, de 12/09/12;
- c) renovação reconhecimento: nº 4053/17, de 30/08/17, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 440/17, de 20/07/17, pelo prazo de cinco anos, de 01/06/15 até 01/06/20.

O Departamento de Educação Profissional da Seed, à fl. 04, “entende ser imprescindível a remessa do expediente para manifestação desse Conselho Estadual de Educação em face da competência.”

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual o representante legal do Centro de Educação Profissional Menna Barreto, de São José dos Pinhais, solicita a possibilidade de conclusão da turma do Curso Técnico em Enfermagem, que em tempos normais se daria no início do mês de abril do corrente ano. No entanto, em decorrência da pandemia, decretada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, a formação educacional da turma foi interrompida, faltando ainda, o cumprimento de 20 (vinte) horas de Estágio Supervisionado, ou seja, menos de 5% (por cento) da carga horária total desse componente curricular. As disciplinas teóricas foram concluídas integralmente.

Com a publicação da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pela pandemia de 2019, e da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, o Ministério da Educação expediu, por meio de Portarias, orientações para prevenir a transmissão do novo Coronavírus - COVID-19.

No Paraná, devido à necessidade urgente de controle e contenção de riscos, o Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e assim estabeleceu:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.550.095-4

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

(...)

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Em atendimento ao Decreto, este Conselho exarou a Deliberação nº 01/20 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e autorizou as instituições de ensino a ofertar atividades não presenciais:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação expediu o Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/4/2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, do qual destaca-se:

Além disso, é relevante observar as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos estes aspectos demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de minimizar os impactos da pandemia na educação.

[...]

Entretanto, é inquestionável que vivemos um período de exceção em virtude da emergência sanitária vivida pelo Brasil e pelo mundo.

[...]

No entanto, caso o período de suspensão de atividades presenciais na escola seja longo, a reposição de carga horária exclusivamente de forma presencial, ao fim do período de emergência, pode acarretar diversas dificuldades e prejuízos financeiros e trabalhistas.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.550.095-4

De igual maneira, as possibilidades de atuação no esforço de combate à pandemia da COVID-19, para os estudantes de cursos técnicos da área da saúde, bem como no esforço de contribuir com outras áreas econômicas que possam participar deste esforço no período de emergência por parte de cursos técnicos dos demais eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mesmo que de forma não presencial, constitui-se em uma oportunidade para viabilizar a terminalidade do respectivo curso técnico sem acarretar prejuízos aos estudantes. (grifos nossos)

Quanto à possibilidade de formação da turma do Curso Técnico em Enfermagem, faltando concluir 20 horas de estágio, do total de 600 horas estipuladas no Plano de Curso aprovado, interrompido pelas medidas legais decorrentes da pandemia, a justificativa apresentada é que alunos passaram em concurso público e devem apresentar os documentos de conclusão do curso para poderem assumir suas funções.

Cabe frisar, que quanto ao Estágio, a Deliberação nº 05/13, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, dispõe que:

Art. 47. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR. (grifei)

Considerando as 600 horas totais previstas para o Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem da instituição em questão, as 20 horas faltantes representam um percentual muito baixo. Ademais, os alunos já adquiriram a bagagem teórica necessária para a atividade profissional, uma vez que cumpriram a carga horária teórica do Curso, somada às 580 horas de Estágio Supervisionado, que promoveram o aprendizado da quase totalidade, senão completamente, das competências próprias da atividade profissional, o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com o exercício profissional do Técnico em Enfermagem.

Dessa forma, considera-se o pleito viável, especialmente frente ao estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus, que tem exigido a adoção de medidas excepcionais. Nesse sentido, no presente caso, julgamos a possibilidade da emissão da conclusão do Curso Técnico em Enfermagem, excepcionalmente, sem o cumprimento da horária total do estágio prevista no Plano de Curso, para que os alunos possam assumir seus cargos, com vistas à preservação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.550.095-4

do emprego e da renda familiar, a fim de assegurar o vínculo empregatício, tão difícil no cenário atual.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em decorrência da pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus – COVID-19, do Decreto Estadual nº 4.230/2020, de 16/03/20, da suspensão das atividades presenciais em todas as instituições de ensino do Estado do Paraná, no resguardo dos professores e dos estudantes, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, somos favoráveis, em **caráter excepcional, neste caso**, à flexibilização da exigência do cumprimento das 20 horas restantes, em complementação da carga horária total do Estágio Supervisionado de 600 horas, previstas no Plano de Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional Menna Barreto, município de São José dos Pinhais, mantido por Jones Braghirolli Menna Barreto-ME.

Por conseguinte, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá acompanhar, por intermédio do Departamento de Documentação Escolar, a emissão do diploma, a validação e o arquivo da documentação escolar produzida e expedida pela instituição de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP